



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

**TC-004058.989.22-9**

**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Éder Carlos Fogaça da Cruz.

**Advogado(s):** Douglas Aparecido Romano (OAB/SP nº 180.672) e Flávio Sérgio Vaz Prado (OAB/SP nº 201.155).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS NO IEGM. RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.**

**Aplicação total no ensino:** 26,45% (mínimo 25%).  
**Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 79,14% (mínimo 70%).  
**Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100% (97,85% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre seguinte).  
**Investimento total na saúde:** 34,21% (mínimo 15%).  
**Transferências à Câmara:** Em ordem.  
**Despesa de Pessoal:** 42,88% (máximo 54%).  
**Encargos sociais:** Em ordem.  
**Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem.  
**Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem.  
**Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 2.183.769,96 (3,37%).  
**Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 7.011.195,80.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, outrossim, que o processo TC-16503.989.22-0 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

**ROBSON MARINHO – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**